

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1

EMENTA: - INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. MEDIDA LIMINAR. LEIS DO RIO GRANDE DO SUL E RESOLUÇÃO 2233, DE 7.03.90, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MESMO ESTADO. LEIS E RESOLUÇÕES DETERMINANDO REAJUSTES VINCULADOS. DISPOSITIVOS E EXPRESSÕES DE ARTIGOS DAS LEIS 9.061, 9.062, 9.063, 9.064, TODAS DE 1990, E DA RESOLUÇÃO 2.233/90. CAUTELAR CONCEDIDA.

Sendo impugnados, como inconstitucionais, a Resolução 2.233, de 07.03.90; o art. 6º, "caput" e seu § 1º, da Lei 9.061; o art. 4º, "caput" e seu § 1º da Lei 9.062; o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei 9.063; o art. 2º e as expressões "e art. 2º, do art. 3º da Lei 9.064; todas estas leis de 1990 e dos Estados do Rio Grande do Sul, e o art. 2º, "caput" e seu parágrafo único, e o art. 3º, ambos da Resolução 2.233, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado, e sendo pedida a medida cautelar para suspensão dos efeitos de tais dispositivos e de expressões contidas em um deles, deferiu-se a medida, tendo-se como configurados os pressupostos de "fumus boni iuris" e de "periculum in mora", por dizerem respeito a vinculações de vencimentos a índices oficiais do Governo Federal e pela possibilidade de impacto desfavorável no Erário do Estado, ante a ampla abrangência que possuem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, deferir o pedido de liminar e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência dos seguintes dispositivos legais do Estado do Rio Grande do Sul: o art. 6º, "caput", e seu § 1º, da Lei nº 9.061, de 12 de março de 1990; o art. 4º, "caput", e seu § 1º, da Lei nº 9.062, de 12 de março de 1990; o art. 4º, "caput", e seu parágrafo único, da Lei nº 9.063, de 12 de março de 1990; o art. 2º e as expressões: "e art. 2º", constantes do art. 3º, ambos da Lei nº 9.064, de 12 de março de 1990; o art. 2º, "caput", e seu parágrafo único, e o art. 3º, ambos da Resolução nº 2.233, de 7 de março de 1990, da Assembléia Legislativa do Estado.

Brasília, 13 de junho de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Aldir Passarinho
ALDIR PASSARINHO - RELATOR

27

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator :
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): - Sr. Presidente, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul propõe ação direta para que seja declarado serem inconstitucionais os seguintes dispositivos das leis adiante enunciadas e da Resolução nº 2233, de 7 de março deste ano, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul: o art. 6º, "caput" e seu § 1º, da Lei nº 9.061, de 12 de março de 1990; o art. 4º, "caput" e seu § 1º, da Lei 9.062, de 12 de março de 1990; o art. 4º, "caput" e seu parágrafo único, da Lei 9.063, de 12 de março do mesmo ano; o art. 2º e as palavras "e art. 2º" do art. 3º da Lei 9.064, de 12 de março do mesmo ano; o art. 2º, "caput" e seu parágrafo único, e o art. 3º da Resolução nº 2233, de 7 de março de 90, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Embasa a ação, segundo esclarece, no art. 102, inciso I, letra "a", da Constituição Federal.

Estabelecem os dispositivos legais acimados de inconstitucionais:

LEI Nº 9.061/90:

"Art. 6º - Os vencimentos dos quadros de Pessoal do Estado de que trata o art. 1º desta Lei serão reajustados nos meses de maio e julho de 1990".

"Art. 6º, § 1º - Quando o índice oficial da inflação correspondente aos meses de março e de maio for superior a 20%, serão concedidas antecipações dos reajustes referidos no "caput", nos meses de abril e de junho, respectivamente, que representarão a diferença entre aquele índice e o aludido percentual".

Almeida

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

LEI Nº 9.062/90:

Art. 4º - Os vencimentos dos Quadros de que trata o art. 1º desta Lei serão reajustados no mês de maio de 1990, pelo índice oficial de inflação".

"Art. 4º, § 1º - Na hipótese de o índice oficial de inflação ser superior a 20% será concedida antecipação do reajuste referido no "caput", no mês de abril, correspondendo à diferença entre aquele índice e o aludido percentual".

LEI Nº 9.063/90:

"Art. 4º - Os vencimentos dos Quadros de Pessoal Efetivo e Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Tribunal de Contas do Estado de que trata o art. 1º desta lei, serão reajustados nos meses de maio e junho de 1990".

"Art. 4º - Parágrafo único. Quando o índice oficial de inflação correspondente aos meses de março e maio for superior a 20%, serão concedidas antecipações dos reajustes referidos no "caput", nos meses de abril e junho, respectivamente, que representarão a diferença entre aquele índice e o aludido percentual".

LEI Nº 9.064/90:

"Art. 2º - A partir do mês de abril de 1990, sempre que o índice oficial de inflação ultrapassar a 20%, será concedida uma antecipação do reajuste de vencimentos, correspondente à diferença entre o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) apurado e o aludido percentual".

Art. 3º - O reajuste de que trata o art. 1º, "caput", "e o art. 2º" desta Lei é extensivo aos aposentados, pensionistas e servidores contratados" (a parte grifada do dispositivo é a objeto da presente ação). (fls. 03/04)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

As disposições impugnadas são, na sua substância, iguais.

O artigo 1º, de cada uma das leis, concedeu um reajuste predeterminado, e nos dispositivos dados como inconstitucionais se estabeleceu aumento de vencimentos com base na correção monetária, nos meses que são indicados, bem como que, se a diferença fosse superior a 20%, seria antecipada parte do reajuste, em valor correspondente à diferença entre os 20% e o novo índice.

Quanto à Resolução 2.233/90 que trata dos vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, diz ela, nos dispositivos impugnados:

"Art. 2º - Nos meses de maio e julho de 1990 serão reajustados os vencimentos do pessoal de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - Quando o índice oficial de inflação correspondente aos meses de março e de maio for superior a 20%, serão concedidas antecipações dos reajustes referidos no "caput" nos meses de abril e de junho, respectivamente, que representarão a diferença entre àqueles índice e o aludido percentual.

Art. 3º - As disposições desta Resolução são extensivas aos cargos em comissão e funções gratificadas, servidores contratados, inativos da Assembléia Legislativa e pensionistas". (fls. 23)

Justificando as razões que motivaram a presente ação, diz a inicial:

"Desta forma, como se pode verificar, os textos transcritos (a) previram reajustes dos vencimentos dos servidores estaduais nos meses de maio e julho de 1990, segundo o "índice oficial de inflação" ou "IPC" e (b) estabeleceram que 'se' e 'sempre' que "no mês de março" (Lei nº 9.061/90, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.063/90, art. 4º, parágrafo único, Res. 2.233/90, art. 2º, parágrafo único), e "a partir do mês de abril" (Lei nº 9.064/90, art. 2º) o mencionado "índice oficial de inflação" superasse 20% seriam concedidas "antecipações" dos reajustes iguais à diferença entre

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

aquele índice e o aludido percentual.

Ora, assim sendo, como o "índice oficial de inflação" ou "IPC" é exarado "pela União", afigura-se evidente a "inconstitucionalidade" tanto dos "reajustes" como das "antecipações" previstas nos dispositivos impugnados, seja porque configuram autênticas "vinculações" dos vencimentos dos servidores estaduais a fator exógeno à lei estadual, lesando assim o inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República, seja porque importam ofensa, e grave, à autonomia estadual e ao princípio, ainda subsistente no regime constitucional de 1988, da indelegabilidade das competências, pois configuram autêntica "transferência" à União da "competência-privativa e indelegável" - do Estado para fixar por lei as vantagens pecuniárias de seus servidores.

Com efeito, ao estabelecer a proibição de "vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público", no que, aliás, repetiu a ordem constitucional precedente (CF/67, art. 96, CF/67 c/red. EC 1/69, parágrafo único), o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República não só afastou a possibilidade de que o deferimento de remuneração a uma categoria de pessoal do serviço público pudesse ter repercussão em outra - a "vinculada" ou "equiparada" - como, e "a fortiori", vedou que a fixação de qualquer remuneração pudesse ficar "subordinada", pois tal é "vincular", a fator outro que não a sua aprovação "específica" pelo Poder Legislativo. Exigiu-se, em suma, a fim de forçar o legislador a deter-se nas remunerações que defere e, principalmente, na sua repercussão orçamentária, evitando-se efeitos não previstos, que toda e qualquer fixação (= quantificação em moeda corrente) de remuneração do pessoal do serviço público devesse ser objeto de "provimento legislativo específico".

Daí resulta, pois, e de modo evidente, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

incompatibilidade dos dispositivos impugnados com o texto constitucional invocado. É que os "reajustes" de vencimentos e respectivas "antecipações" neles previstas ficaram "subordinados", ou seja, "vinculados", ao "índice oficial de inflação" ou "IPC", fator exógeno ao Poder Legislativo estadual, exarado "pela União", de sorte que, modificado esse, modificar-se-ão também "automaticamente", sem qualquer aprovação ou intervenção do legislador estadual (e, portanto, sem qualquer aferição das forças do Tesouro do Estado) os vencimentos dos servidores. Ora, é exatamente esta "ligação" que, por subtrair ao legislador aprovação "específica" da remuneração deferida (e, obviamente, de sua repercussão no erário), o inciso XIII do art. 37 da Carta Federal proíbe.

Neste sentido, aliás, tem sido a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual, não obstante formada no regime constitucional anterior, é perfeitamente aplicável no atual, que, como se disse, simplesmente "manteve" a proibição". (fls. 5/7)

A seguir, a inicial oferece à consideração alguns julgamentos desta Corte: Representação 2.027, de que foi Relator o Sr. Ministro RAFAEL MAYER; Representação 898, Relator o Sr. Ministro RODRIGUES ALKIMIM e, mais recentemente, dois acórdãos, um do Sr. Ministro Presidente, NÉRI DA SILVEIRA e outro do Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, em respaldo à ação ajuizada.

Sustenta, assim, o Autor que se encontra ofendido não só o princípio insito no inciso XIII do art. 37 da Constituição, referente à proibição de vinculações, mas também a autonomia estadual e o princípio da indelegabilidade das competências.

Invoca, ainda, ensinamento de Cirne Lima, e insiste nos precedentes desta Corte, principalmente nos dois últimos referidos, aduzindo:

"Cabe notar, no resguardo da conduta do Autor, que, para tentar solucionar o problema sem o recurso à ação direta de inconstitucionalidade, o Governo do

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

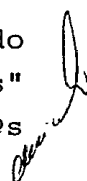
Estado já se decidira por encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei em que, deferindo-se aos servidores reajuste compatível com as atuais dificuldades do Tesouro (decorrentes principalmente do Plano de Estabilização do Governo Federal), se revogassem também os textos impugnados. No entanto, em meio ao diálogo, difícil, como óbvio, e que, por isso mesmo, se prolongava há dias, com os servidores para a fixação do percentual, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado houve por bem editar as Resoluções nºs 01/90 e 02/90, de 14 de maio de 1990 (D.O.E de 16.05.1990), nas quais, como se pode verificar, manifesta ele claramente o seu entendimento no sentido de que as referidas normas devem ser cumpridas".

Observo, contudo, Sr. Presidente, que essas Resoluções nºs 1 e 2 do Tribunal de Justiça não estão sendo objeto de impugnação na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas apenas a Resolução nº 2.233, da Assembléia Legislativa do Estado, embora tais Resoluções nºs 1 e 2 possam vir a ser afetadas, caso sejam julgados os preceitos legais impugnados, ou concedida a medida cautelar, que foi pedida. Adianta, ainda a inicial:

"Desta forma, respeitando, como respeita, as doudas interpretações do Egrégio Tribunal de Justiça, mas dele divergindo frontalmente em relação às indigitadas normas, outra alternativa não resta ao Autor, até para o resguardo da harmonia que sempre caracterizou o relacionamento entre os Poderes estaduais, senão submeter ao Supremo Tribunal Federal a análise da constitucionalidade dos dispositivos questionados, dirimindo-se, assim, para "todos", a controvérsia" (fls. 15)

O pedido de concessão da cautelar foi assim justificado:

"Isto porque, sobre não ter o Tesouro do Estado condições de arcar com os "reajustes" e "antecipações" nelas estabelecidas (note-se: segundo as Resoluções nºs



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

01/90 e 02/90 do Tribunal de Justiça do Estado, sendo de 84,32% o IPC de março/90, a "antecipação" de abril/90 ascenderia a ...64/23% e, pelo mesmo critério, fixado em 44.23% o IPC de abril/90, o "reajuste" de maio/90 explodiria para nada menos que ...166,76%! POIS OS 44,8% relativos a abril/90 incidiriam sobre o vencimento "já reajustado" pelos 84,23% de março!) em face principalmente do Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal, que determinou, pela retração da economia, uma acentuada redução do ingresso de receitas, é evidente, manifesta - são mais de 200.000 servidores! -, a impossibilidade de, uma vez pagos, o Estado haver de volta os respectivos valores na hipótese de virem a ser declaradas as inconstitucionalidades". (fls. 17)

E, relembando o acórdão do Sr. Ministro Sydney Sanches quanto ao aspecto do "periculum in mora", diz a inicial:

"E, no caso, esse "impacto" é inobscurecível: as "antecipações" e "reajustes" não de atingir, adotando-se os critérios das Resoluções nºs 01/90 e 02/90, num quadro de inflação 'inferior a dois dígitos', os estratosféricos índices de ...64,23% (a partir de abril/90) e de 166,76% (a partir de maio/90) e, mais, para "todo, absolutamente para todo", o funcionalismo estadual! A propósito, como se comprova pela documentação anexa, a só aplicação dos índices de 64,23% a partir de abril/90 e 84,23 (não cumulativos a partir de maio/90 (portanto, desconsiderando o IPC de abril/90) os vencimentos de março/90 já faria com que a despesa com pessoal do Estado ascendesse a 91,64% (noventa e um vírgula sessenta e quatro por cento) da receita corrente líquida! "Impacto", como se vê, gravíssimo, capaz de desestabilizar financeiramente o Estado, que despende mais de 20% em investimentos e quase 10% em despesas de custeio da máquina administrativa.

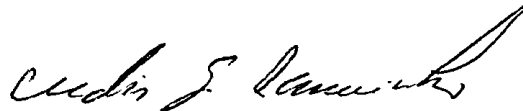
Mas não é só. Acresça-se a isso o clima de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.Lim.) Nº 00000303/600

intranqüilidade gerado por reivindicações de toda a sorte, algumas já concretizadas através de greves, no sentido do cumprimento das normas, e, principalmente, a desconfortável situação no relacionamento entre os Poderes estaduais decorrente da divergência na interpretação da eficácia das regras, e ter-se-à configurado, de modo ainda mais manifesto, o "periculum in mora", que, por isso mesmo, concorrendo também (como concorre) a relevância dos fundamentos da inconstitucionalidade ("fumus boni iuris"), impõe a sustação cautelar dos efeitos dos dispositivos questionados". (fls. 17/18)

Note-se, Sr. Presidente, e convém anotar, que as Resoluções do Tribunal de Justiça não estão sendo objeto de impugnação, pois os dispositivos acoimados de inconstitucionais não se referem à magistratura, mas ditas Resoluções podem ser afetadas pelo que se decidir quanto aos dispositivos acoimados de inconstitucionais.

É o relatório.



* * * *

ra

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): - Como se viu do Relatório, as leis referidas estipulam meses básicos para os reajustamentos dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, e estabelecem os critérios de tal reajuste que se farão à base dos índices oficiais de inflação, ficando ainda determinado que se o índice oficial da inflação for superior a 20% será concedida antecipação do reajuste, em valor correspondente à diferença entre aquele índice e o aludido percentual.

As leis e a Resolução nº 2.233/90 se referem aos vencimentos das seguintes categorias funcionais:

"1 - a de nº 9.061/90, aos vencimentos do Pessoal do Estado, excetuado o pessoal do Quadro de carreira do Magistério Público Estadual, o Quadro Único do Magistério;

2) - a de nº 9.062/90, aos vencimentos do Magistério Público Estadual;

3) - a de nº 9.063/90, aos vencimentos dos Quadros de Pessoal Efetivo e Cargos em Comissão e funções Gratificadas do Tribunal de Contas do Estado;

4) - a de nº 9.064/90, aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;

5) - e a Resolução nº 2233, aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado".

Sustenta o Governo do Estado do Rio Grande do Sul que, por estabelecerem os dispositivos impugnados vinculação aos índices oficiais aprovados por ato do Governo Federal, sem aprovação ou intervenção do legislador estadual e, portanto, sem qualquer aferição das forças do Tesouro do Estado em relação aos vencimentos dos

ADIN (Medida Liminar)

Nº 00000303/600

servidores, estaria contrariada a norma do inciso XIII, do art. 37 da Carta Federal, a qual que já se encontrava nas Constituições anteriores. Outrossim, os dispositivos impugnados violavam a autonomia estadual e o princípio da indelegabilidade das competências.

Na oportunidade, apenas cabe o exame dos pressupostos de concessão da cautelar, requerida ao final da inicial.

Lembra o Estado que em hipóteses símiles já este Tribunal entendeu inconstitucionais os dispositivos de leis daquela mesma Unidade da Federação que subordinavam o reajustamento dos servidores estaduais aos índices do salário mínimo (Lei nº 8.026, art. 4º) e do INPC (Lei nºs 8.020/85 e 8.032/86, arts. 4º e 5º respectivamente).

Na verdade, este Tribunal, em hipóteses símiles tem-se orientado no sentido das teses defendidas pelo Estado.

Ao ensejo do julgamento da Representação nº 1.426-6, o Pleno desta Corte, por unanimidade, examinando os artigos 4º e 5º, das Leis nºs 8.020 e 8.032 ambas de 85, e do Rio Grande do Sul, entendeu que era inconstitucional a determinação de reajustes semestrais para os servidores do Estado, com percentuais não inferiores à variação semestral do INPC integral do período, "bem assim estipulação no sentido de que o vencimento básico do servidor estadual", desconsideradas quaisquer outras vantagens, não ser inferior ao salário mínimo vigente".

No referente à vinculação ao salário mínimo ficou decidido, por maioria, que ela se aplicava somente aos não celetistas, excluindo-se, assim, os estatutários, de vinculação, nessa parte. Alguns dos integrantes da assentada porém, e nessa minoria me encontro incluído, entenderam que não era inconstitucional a exclusão dos estatutários, por se tratar de assegurar-se a estes, também, um valor remuneratório não inferior ao mínimo.

Com relação à impossibilidade de vinculação dos reajustes aos percentuais do INPC houve, como dito, unanimidade, abrangendo todos os servidores, sendo justificado tal entendimento pelas razões postas, em resumido, na ementa do respectivo acórdão, e que são estas:

"No sistema da Emenda Constitucional 1/1969, tem-se como inconstitucional vincular o reajustamento da remuneração dos servidores de Estado-membro a sistema de salário móvel, submetido a parâmetro

ADIN (Medida Liminar)

Nº 00000303/600

definido por índices ditados por ato do Governo Federal. Implica a regra impugnada do art. 4º, de cada uma das Leis gaúchas nºs 8.020 e 8.032, ambas de 1985, a adoção do regime de aumento, automático e periódico, de vencimentos dos servidores estaduais, majorando-se, em consequência, a despesa pública, sem a intervenção, em cada caso, dos órgãos locais competentes para criar normas legislativas de fixação ou aumento de retribuição ao pessoal do Estado, o que deve suceder de acordo com a conjuntura financeira e as condições do Erário. Disso resulta, sem dúvida, ofensa à autonomia do estado-membro, submetida a majoração da despesa pública, com a retribuição dos servidores, a procedimentos, índices e atos administrativos de proveniência federal, à margem, destarte, do processo estadual próprio de fixação e aumento da despesa pública com pessoal, que cumpre ser informado por juízo político de oportunidade, onde se não de conciliar, em cada caso, o princípio da justiça social concernente à remuneração justa dos servidores e o postulado da pública administração relativo às forças do Tesouro. Ofensa aos arts. 13, "caput", e incisos I, III e V; 57, II, e 200, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969". (fls. 31)

Quanto aos arts. 5º de cada uma das Leis, dispunham que o salário não devia ser inferior ao mínimo, sem distinção entre os vinculados ao regime da CLT e ao estatutário. Ficou assim a ementa, nesse ponto:

"Quanto ao art. 5º de cada uma das referidas Leis, a improcedência da representação assentou-se, desde que se considere a interpretação segundo a qual se aplicam os dispositivos, apenas, aos servidores regidos pela CLT. Não cabe vincular os ganhos dos servidores estaduais estatutários ao salário-mínimo, fixado pelo Governo Federal, entendendo a maioria do Tribunal que, no caso, não é invocável o art. 165, I, da Emenda Constitucional nº 1/1969, para autorizar, em favor do pessoal regido pelo Estatuto, a garantia de

ADIN (Medida Liminar)

Nº 00000303/600

vencimentos, em tese, não inferiores ao salário-mínimo. Procedência parcial da Representação". (fls. 31)

Poucos dias depois, isto é, ao ensejo do julgamento da Representação nº 1.425-8, o Supremo Tribunal Federal veio a reafirmar sua posição, realizando o exame da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 8.026, de 14.08.85, do mesmo Estado, tendo ficado a ementa do respectivo acórdão com esta redação, sendo ali resumidos os fundamentos da decisão da Corte, tomada por unanimidade:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.026, de 14.8.1985, do Estado do Rio Grande do Sul, que, no art. 4º, vinculou reajuste automático de vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério à variação dos índices do salário-mínimo fixados pelo Governo Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, estendeu o tratamento ao Quadro Único do Ministério Público Estadual (Lei nº 6.181/71), bem como aos membros do Magistério extranumerários e contratados.

Representação julgada procedente.

Firmou-se a jurisprudência do S.T.F. no sentido de que a lei estadual, mesmo com iniciativa do Poder Executivo, não pode autorizar reajustes automáticos de vencimentos às variações de salário mínimo, ditadas pelo Poder Executivo Federal.

Consideram-se violados, em tal situação, senão todos, ao menos alguns dos seguintes dispositivos da CF: artigos 6º, § único, 13, incisos I, III e V; 98, § único; 57, I e II; 65; 108 e 200" (fls. 76)

Cabe observar que em ambos os casos houve a concessão da medida cautelar. Outrossim, acentuo que no voto do Relator, na segunda das Representações, o ilustre Ministro Sydney Sanches, anotou S. Exa. que, em casos semelhantes, esta Corte, desde muito vinha mantendo sua jurisprudência com tal orientação, a respeito do que destacou os arestos seguintes:

"Rp. 745-DF (RTJ-45/1), Rp. 754-GB (RTJ-50/218), Rp 898-RS, Rp 1.087-RS (DJU 2.4.82, Ementário 1.248,

ADIN (Medida Liminar)

Nº 00000303/600

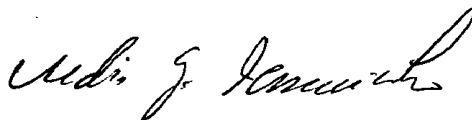
Rp. 1.027-SP (RTJ-99/555), Rp 716 (RTJ-52/293), Rp 915 (RTJ-72/329), Rp 826-MT (RTJ-57/358), Rp 759-MT (RTJ-50/132), 95.751-1-MG (JSTF-Lex-66/120)". (fls. 86/87)

É de assinalar que as regras insitas nos preceitos da Constituição anterior, e que deram margem a que fossem julgados inconstitucionais os artigos impugnados das Leis 8.020 e 8.032, objeto da Representação nº 1.426, Relator o Ministro Nêri da Silveira, e da Lei 8.026/85, Relator o Ministro Sydney Sanches, se encontram reproduzidos, na sua essência, na nova Carta Política, como bem assim dado na inicial, em face dos arts. 37, XIII, e que proíbe a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, com as exceções decorrentes do próprio texto constitucional, e do art. 25, § 1º, que estabelece serem reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Na hipótese dos autos, pelas razões expostas, não resta dúvida que os fundamentos são relevantes, e no pertinente ao "periculum in mora", parece ser ele inegável, pela amplitude dos dispositivos impugnados, abrangendo os integrantes do magistério e os servidores do Estado e mais os servidores do Tribunal de Contas.

Deste modo, em face dos precedentes, e anotando que em outros casos temos concedido cautelar em hipóteses similares, concedo a cautelar.

É o meu voto.



* * * *

ra

13.06.90

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 303 - RIO GRANDE DO SUL

(MEDIDA CAUTELAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, gostaria, em face de precedentes da Corte, de poder acompanhar o eminente Relator. Recentemente, eu próprio, como relator da ADIn 285, de Rondônia, os invocara, para deferir a liminar, em caso semelhante. Mas, uma velha e renovada reflexão sobre esse tema me impede hoje de fazê-lo, de acordo com a minha consciência.

Evidentemente, não se trata de regra sobre fixação de novos vencimentos do servidor público, mas de reajuste de sua expressão monetária, no quadro da economia integralmente indexada que o País vivia até o choque econômico de março.

Por outro lado, o único raciocínio jurídico assetado pelo autor, como em casos semelhantes, é o de que se estaria vinculando vencimentos do servidor estadual a um ato do Governo da União. Esse argumento - certamente, pelo menos como Procurador-Geral, cheguei a endossá-lo - tem razão de ser na vinculação de vencimentos locais a parâmetros livremente fixados pela União. Por exemplo, já nesta temporada relativa às Constituições estaduais, votei pela suspensão de preceitos constitucionais locais



que vinculavam soldos das Polícias Militares aos soldos das patentes correspondentes do Exército.

Numerosos precedentes, entre eles alguns dos referidos pelo eminente Ministro Relator, em grande parte giraram em torno da vinculação ao salário-mínimo. Então se entendeu, e a meu ver corretamente, que a vinculação, ou a fixação de vencimentos estaduais por um múltiplo do salário-mínimo, também comprometia a autonomia dos Estados, porque a fixação do salário-mínimo é um ato político do Governo Federal.

Ainda, assim, é preciso ver as novas dimensões que o problema assume na Constituição vigente, onde, pelo menos, a vinculação do piso da remuneração de servidores de qualquer regime ao salário-mínimo é, hoje, decorrência explícita da combinação do artigo 37, § 2º, com o artigo 7º, VI da Constituição; consagrando aí, aliás, a Constituição, um voto primoroso de V.Exa., Senhor Presidente, salvo engano na representação referida do Rio Grande do Sul, a mostrar que, por sua própria definição constitucional, o salário-mínimo se deveria impor ao pagamento de qualquer trabalhador, fosse qual fosse o regime da prestação do seu serviço ao Estado.

No caso, entretanto, cuida-se, repito, de índice de reajustamento monetário, determinado em lei, ao tempo de uma economia totalmente indexada. Incidia nas despesas do Estado, como nos ganhos do Estado. Nos ganhos dos particulares, como nas despesas dos particulares.

De tal modo, que a indexação, na verdade, inevitavelmente influía sobre a expressão monetária das obrigações de to



dos, particulares ou entes públicos - estes, os entes públicos, pouco importando se fossem federais, estaduais ou municipais.

Por outro lado, Senhor Presidente, fixação de índice de reajustamento do valor nominal da moeda, se compete à União, é porque apenas à União compete não só a atividade normativa como a administração da moeda. Não é ato de vontade, como é ato de vontade a fixação do soldo do Exército, a fixação dos vencimentos deste ou daquele servidor público federal, é, juridicamente, a resultante da mera apuração de um fato - a inflação num determinado período de tempo. Pelo menos, assim deve ser.

De tal modo, Senhor Presidente, que esta vinculação, de fato, dos gastos estaduais ao índice inflacionário, resulta de o índice inflacionário ser juridicamente a tradução de um fato, cuja apuração compete - e só pode competir - à União.

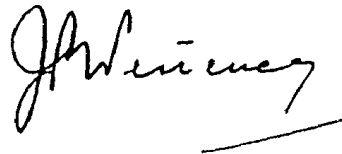
E mais, se é certo que, sobre a Carta anterior, além dos casos de fixação ao salário-mínimo, houve, em pelo menos uma ou duas dessas representações, julgamento de procedência de representação de inconstitucionalidade contra leis que vinculavam vencimentos ou salários do serviço público do Estado a índices inflacionários, também é de ponderar que, nestes últimos tempos, examinando a série de ações diretas sobre as Constituições estaduais, este Plenário, por diversas vezes, negou-se a conceder cautelar contra disposições constitucionais locais que determinaram a indexação de vencimentos aos índices federais de medida da inflação, quando ocorresse atraso no seu pagamento.

O problema jurídico, *data venia*, é o mesmo. Em ambos os casos, não se trata de fixação de vencimento novo, trata



-se de critério de manutenção do valor real da remuneração do trabalho. Lembro, nesse sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 165, de 9 de fevereiro de 1990, do Paraná; 176, de 21 de fevereiro de 1990, do Mato Grosso e 278, de 16 de maio de 1990, de Mato Grosso do Sul.

Com todas as vênias do eminente Ministro Relator, a profunda convicção que tenho da falta de plausibilidade jurídica da arguição me leva a indeferir a cautelar: é o meu voto, Senhor Presidente.



13.06.90

TRIBUNAL PLENO

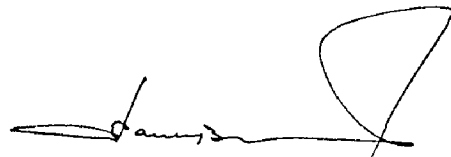
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 303 - RIO GRANDE DO SUL
(Medida Liminar)

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: - Senhor Presidente, a situação no Rio Grande do Sul é conhecida em termos gerais, através da imprensa; é uma situação que se poderia chamar de difícil. O Estado comparece ao Supremo Tribunal pedindo uma medida cautelar, alegando uma série de razões que parecem evidentes por si mesmas.

Entendo, Senhor Presidente, que os fundamentos jurídicos deduzidos na ação são relevantes. Entendo igualmente que são inafastáveis os efeitos atuais, dos dispositivos questionados, tendo em vista não apenas os já mencionados dispositivos constitucionais, mas também a regra do artigo 169, regra taxativa que, referindo-se à "despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei-complementar", acrescenta no parágrafo único que

"A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações

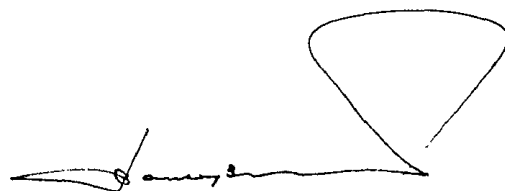


instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

Tendo em vista que a Constituição deve ser interpretada como um todo; tendo-se em vista o caráter imperativo do artigo 169 que vincula a União, o Estado, o Município, a administração inteira; tratando-se de medida cautelar, não definitiva, uma vez que a ação, no seu mérito e nas suas implicações todas, haverá de ser objeto de julgamento após ouvida a autoridade representada, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, por entender preenchidos os requisitos para concessão da liminar, com a vênua que peço do eminente Ministro SEPÚLVE DA PERTENCE.

Concedo a medida cautelar.



sao.

13.6.90

TRIBUNAL PLENO

21

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 303 - RIO GRANDE DO SUL
(Medida Liminar)

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente, é conhecida a classificação dos homens livres em ingênuos e libertos. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE invoca a sua ingenuidade por não estar comprometido com o peso de antigas decisões deste Plenário e sente-se livre para manter o entendimento que tem, muitíssimo bem fundamentado, a respeito da não ocorrência de agravo à autonomia dos Estados, todas as vezes que os seus encargos financeiros com pessoal são automaticamente aumentados pelo advento de um índice decretado pelo Governo da União.

Certamente — recordo-me de ter suscitado essa tese quando da primeira discussão de que participei no Tribunal, a tal respeito — há que se examinar o problema da natureza de moeda, que pode ter o índice, e a circunstância de que a moeda é uma medida de valor de curso forçado em todo o meio nacional, emitida e administrada exclusivamente, pelo Governo da União.

Há decisões do Plenário da Corte considerando que prestações do Sistema Financeiro da Habitação se reajustam automaticamente, sem ofensa ao princípio do ato

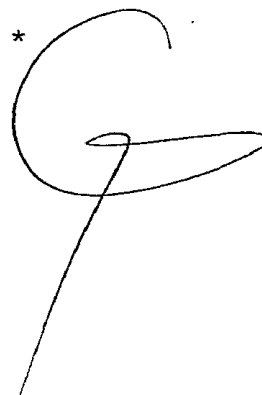


jurídico perfeito, porque os índices decretados pelo Governo da União tem a natureza da moeda.

Mas o fato é que os precedentes trazidos pelo eminente Relator sufragam a afirmação da plausibilidade jurídica do pedido, e, sem dúvida nenhuma, penso que o *fumus boni iuris* está evidente, porque a despesa do Estado com o pessoal é sempre o seu maior dispêndio e, de modo geral, quando se lhe aplica algum índice, sofre acréscimo às vezes insuportáveis.

Por isso, Sr. Presidente, ressaltando que certamente quando julgarmos o mérito da representação todas estas questões vão ser repostas e apreciadas, acompanho o voto do eminente Relator.

* * *

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, thin vertical stroke extending downwards.

Supremo Tribunal Federal

13.06.90

TRIBUNAL PLENO

23

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 303 - RIO GRANDE DO SUL
(MEDIDA CAUTELAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Sr. Presidente, para acompanhar o eminente Ministro Relator, peço vênua ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, cujas ponderações levarei na melhor conta, quando do exame do mérito da ação direta.

No momento, acompanhando os precedentes que aqui se firmaram, defiro o pedido de medida cautelar.

O GalloTTi

mscp/

13.06.90.

TRIBUNAL PLENO

24

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 303 RIO GRANDE DO SUL

(Medida Liminar)

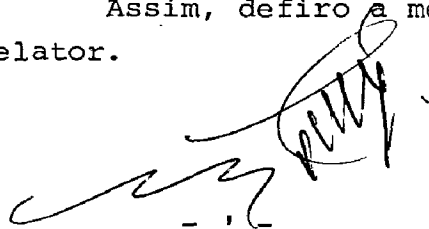
V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, continuo convencido de que não pode a União, mediante índices por ela fixados, interferir, automaticamente, nos vencimentos dos servidores estaduais porque isso viola a autonomia dos Estados.

Os fundamentos deduzidos pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, com base na nova Constituição, talvez possam influir no julgamento de mérito, mas como ainda não me convenci de seu acerto, prefiro valer-me dos precedentes, de um dos quais fui Relator, tendo sido deferida a medida cautelar, unanimemente. Parece-me que o "**periculum in mora**" é evidente.

Assim, defiro a medida liminar, de acordo com o eminente Relator.



13.06.90

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 303 - RIO GRANDE DO SUL
(Medida Liminar)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: -

Sr. Presidente, com a devida vênia do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, também acompanho o eminente Relator, que defere a medida liminar.



13.6.90

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 303 - RIO GRANDE DO SUL
(MEDIDA LIMINAR)

26

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): -
Nos limites de exame da matéria, nesta assentada, também acompa
nho o eminente Ministro Relator, por estarem presentes a relevân
cia do pedido e o periculum in mora.

Quero, entretanto, deixar explícito que me reser
vo reapreciar a espécie e, inclusive, reexaminar a jurisprudên
cia da Corte assentada no regime da Constituição anterior, ao en
sejo do julgamento do mérito da presente ação direta de inconsti
tucionalidade.

J. Néri

/MCA

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 303-8 - Liminar

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTROS

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, deferiu o pedido de liminar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência dos seguintes dispositivos legais do Estado do Rio Grande do Sul: o artigo 6º, caput, e seu § 1º, da Lei nº 9.061, de 12 de março de 1990; o artigo 4º, caput, e seu § 1º, da Lei nº 9.062, de 12 de março de 1990; o artigo 4º, caput, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.063, de 12 de março de 1990; o artigo 2º e a expressão "e art. 2º", constante do artigo 3º, ambos da Lei nº 9.064, de 12 de março de 1990; o artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, e o artigo 3º, ambos da Resolução nº 2.233, de 07 de março de 1990, da Assembléia Legislativa do Estado. Votou o Presidente. Plenário, 13.06.1990.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


p/ Hércelus Bonifácio Ferreira)
Secretário